

Sr. Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 23/2014

LUIZ HENRIQUE MIRANDA TEIXEIRA, [REDACTED]

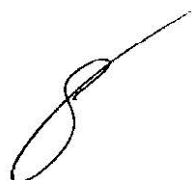
[REDACTED], em face do recebimento de Intimação para o processo administrativo acima destacado, vem, respeitosamente e com base no prazo concedido, em face das acusações de práticas não equitativas apresentar suas **RAZÕES DE DEFESA**.

Conforme o Termo de Acusação, a acusação que sobre minha pessoa pesa viria de realização de práticas consideradas como não equitativas, e estas seriam decorrentes de eu ter alegadamente me beneficiado em operações para carteira própria, com ativos IBOVESPA, ao especificar para mim negócios com melhores preços e em detrimento de cliente por mim atendido – [REDACTED]

Observo que em nenhuma oportunidade me foi dado o direito de manifestar sobre tais operações, salvo quando a Walpires S.A., corretora para a qual tenho contrato como agente autônomo, veio a me pedir explicações sobre os fundamentos econômicos e razões das operações que realizei, algo que respondi conforme carta datada de 31/3/2015. Aliás, foge à minha compreensão que na oportunidade da inserção das ordens e posterior envio para a especificação na mesa de operações – apenas opero via GTS e não estou autorizado a fazer especificação de ordens de clientes finais, como a [REDACTED] que atua via conta Master-, eu estivesse realizando algum ato impróprio ou mesmo condenável.

Também impossível para eu ver que, no momento das operações, estivesse fazendo algum “preço médio” melhor do que o meu cliente [REDACTED], isso sem falar que sempre realizo negócios de Day-trade e meu cliente não.

Como trabalhava com uma demanda muito grande em termos de quantidade de ordens, de fato eu contatava os operadores de mesa BM&F para especificar as negociações finais, mas sempre cumprindo todos os parâmetros das ordens que recebia, na sua maioria da modalidade em que o cliente indicava não só o ativo, mas também o preço que desejava que fossem feitas as ofertas e ordens.



Também, conforme demonstrei em minha carta de 31/3/2015, tenho grande experiência e formação técnica que me permitem alcançar significativas margens de acerto em relação às minhas operações, pois por meio de notas de negociação provo que negócios realizados em outros pregões onde não houve ordens da cliente [REDACTED] também obtive sucesso em termos de preços de compra e venda de ativos.

Para ser acusado de ter realizado prática não equitativa seria no mínimo indispensável à BSM provar que eu agi com a intenção específica de prejudicar o meu cliente e isso não foi feito, pois em momento algum houve qualquer intuito nesse sentido e nunca operei na contraparte desse cliente. Vale lembrar que ele é um profissional gabaritado do mercado e sempre ao dar as ordens estava acompanhado via sistema/tela as operações e preços do mercado.

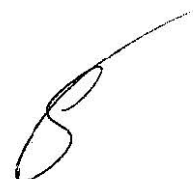
Também, como comparar negócios diferentes – Day-trade e operações com carregamento - principalmente para usar como prova de irregularidade? Os resultados de minhas operações – em termos de lucro ou prejuízo – são naturalmente diferentes e o alegado valor de R\$ 65.296,07 de meu suposto benefício financeiro é, no mínimo, desconexo com a realidade das operações, resultando de mero somatório de supostos valores de diferenças de “preço médio”.

Assim, contesto tal forma de apuração de benéficos e, principalmente, de que eu tenha intencionalmente praticado negócios em detrimento de meus clientes, em especial a [REDACTED]. Peço, por ser cabível ao meu direito de defesa, a revisão desses cálculos e demais levantamentos.

Considero que todo procedimento punitivo deve ser precedido da oportunidade de investigação aprofundada dos fatos, o que parece não ter ocorrido no caso, principalmente porque, antes dessa pura acusação, sequer fui diretamente ouvido pela BSM.

Vale ressaltar que o princípio da culpabilidade é uma exigência inarredável, de natureza constitucional, uma vez que corporifica direito fundamental da pessoa humana. Assim, em termos de pessoas físicas, é pacífica a exigência da análise da culpabilidade para a imposição de qualquer sanção, mesmo quando se fala em infrações de natureza administrativa.

Por certo este processo tem várias lacunas, em termos de apuração de elementos de autoria e materialidade, que trazem irrefutável prejuízo à validade do processo administrativo assim instaurado.



Todavia, prefere o DEFENDENTE ressaltar que prevalece, sobre o tema, o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, aplicável em todo e qualquer processo sancionador, em face até da adesão do Brasil à Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que, em seu art. 11, nº 1, incluiu a garantia de que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se prove sua culpabilidade, conforme a lei e em juízo público no qual sejam asseguradas as garantias necessárias à defesa."

Assim, especialmente em face do próprio Termo de Acusação ter sido feito sem minha previa oitiva, peço sejam estas razões de defesa acolhidas e julgadas, ao final, procedentes.

São Paulo, 23 de abril de 2015.



LUIZ HENRIQUE MIRANDA TEIXEIRA